

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.420 / 2021 = REESTRUTURAÇÃO DO CACS - FUNDEB.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Duas Barras, doravante designado por CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 901 de 02 de agosto de 2007, com a alteração dada pela Lei Municipal nº 1.083 de 03 de maio de 2002, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 2º O CACS-FUNDEB será composto por membros titulares e suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

§1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à indicação e participação no processo eletivo previsto nesta Lei.

§2º Para os mandatos posteriores ao primeiro, a indicação dos membros do CACS-FUNDEB deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, de forma a possibilitar a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

Seção I

Dos membros titulares

Art. 3º São membros titulares do CACS-FUNDEB:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles integrante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- V – 02 (dois) representantes dentre os responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- VI – 01 (um) representante das escolas do campo;
- VII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar previsto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- IX – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- X - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, se houver.

§1º – Para fins desta Lei consideram-se responsáveis de alunos aqueles indicados no momento da matrícula do respectivo aluno.

§2º - Serão consideradas organizações da sociedade civil para fins deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que, cumulativamente;

- I - desenvolvam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- II - comprovem estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação da Lei;
- III - desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- IV - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

Seção II

Dos membros Suplentes

Art. 4º Para cada membro titular será nomeado um suplente, o qual deverá pertencer à

mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Art. 5º Caberá ao membro suplente do CACS-FUNDEB substituir o membro titular nos casos de:

- I) afastamentos temporários ou eventuais;
- II) afastamento definitivo decorrente de:
 - a) desligamento por motivos particulares;
 - b) rompimento do vínculo formal previsto no § 1º, do art. 2º;
 - c) superveniência de qualquer hipótese de impedimento previsto na Seção III desta Lei;

§ 1º - No caso do afastamento definitivo previsto no inciso II deste artigo, a substituição se dará até que seja indicado outro membro titular.

§ 2º - Havendo afastamento definitivo simultâneo do conselheiro titular e de seu respectivo suplente, novos membros deverão ser indicados pela categoria ou segmento social respectivo.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 6º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB na condição de titular ou suplente:

- I - Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau de parentesco;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau de parentesco;
- III - Estudantes com idade inferior a 13 anos;
- IV - Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo de Duas Barras ; ou
 - b. prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo de Duas Barras.

Seção IV

Do processo de escolha dos membros

Art. 7º A escolha dos membros titulares previstos nos incisos II a IX, do art. 3º desta Lei, bem como de seus suplentes dar-se-á por meio de processo eletivo democrático,

transparente e conduzido de forma a garantir o direito de votar e ser votado a todos os integrantes do respectivo segmento.

§ 1º O processo eletivo realizado no âmbito de cada segmento deverá ser formalizado em ata, a qual, para fins de controle, pelo período correspondente ao mandato do representante eleito, será mantida sob a guarda da respectiva entidade, órgão de classe e pelo CACS.

§ 2º A indicação dos membros titulares previstos no art. 3º e de seus respectivos suplentes caberá:

- I - ao Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo previstos no inciso I do art. 3º;
- II - ao Sindicato ou entidade de classe, de âmbito municipal, e sempre por meio de processo eletivo organizado para este fim, nos casos dos professores, diretores, servidores e representantes previstos nos incisos II a VII do art. 3º;
- III - aos Dirigentes das respectivas entidades, no caso do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal e das organizações sociais previstos nos incisos VIII, IX e X do art. 3º;

§ 3º Não havendo Sindicato ou entidade de classe de quaisquer dos segmentos indicados no inciso II do § 2º deste artigo, o processo eletivo será organizado e realizado dentre os pares da respectiva categoria ou segmento social.

§4º Havendo mais de duas organizações sociais a indicação dos dois membros integrantes do CACS ocorrerá por meio de processo eleito entre os indicados por cada organização.

Art. 8º Realizada a escolha do membro do CACS na forma prevista nesta Seção, caberá ao Poder Executivo proceder à designação do membro eleito, por meio de portaria específica a ser editada em até 20 (vinte) dias antes do fim do mandato anterior.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos mediante o voto da maioria absoluta de seus membros titulares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 1º Não poderão concorrer às eleições aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente e, portanto, ficando impedidos de assumi-los, qualquer membro do CACS que tenha sido indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º Havendo vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente o substituirá no caso de o afastamento ser temporário e o sucederá no caso de afastamento definitivo na forma do §1º do artigo 5º desta Lei.

Seção V

Dos Direitos e Garantias e Vedações.

Art. 10 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB será considerada atividade de interesse social, mas não será remunerada.

Art. 11 Os membros do CACS-FUNDEB não estão obrigados a prestar testemunho sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 12 Os períodos de desempenho das atividades por parte de professores, diretores e servidores das escolas públicas previstos nos incisos II, III e IV do art.2º desta LEI serão considerados de efetivo exercício, sendo vedado à Administração Municipal em tais hipóteses e no curso do mandato:

- I – exonerar ou demitir do cargo ou emprego sem justa causa ou promover a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, salvo neste último caso, mediante a demonstração de interesse público devidamente comprovado;
- II – atribuir falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- IV – através de suas unidades escolares, atribuir falta injustificada nas atividades escolares aos conselheiros representantes de estudantes em razão de sua ausência para o desempenho, no curso do mandato, de suas atividades no CACS.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 13 O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, a ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);
- IV – receber e analisar as prestações de com tas referentes aos programas previstos no inciso III, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- V – enviar à Administração Municipal, para publicação em seu sítio oficial da internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do referido Conselho fazendo constar:
 - a) os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

- b) o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- c) as atas de reuniões;
- d) os relatórios e pareceres;
- e) outros documentos produzidos pelo CACS-FUNDEB do Município.

VI - fiscalizar e o controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal de 1988, da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e desta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo;

VII - criar ou atualizar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 14 Sempre que julgar conveniente, O CACS-FUNDEB poderá ainda:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagam
- b) ento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 O funcionamento do CACS-FUNDEB dar-se-á na forma de seu Regimento Interno, atendidas e respeitadas as previsões contidas na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nesta Lei.

Art. 16 O CACS atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e sua composição deverá ser renovada periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Administração Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências, incluindo um servidor de seu quadro efetivo, o qual será encarregado de atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Seção I

Das reuniões

Art. 18 O CACS-FUNDEB reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros:

I - ordinariamente, com a periodicidade definida em seu Regimento Interno;

II - extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único – A periodicidade das reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB não poderá ser superior a três meses.

Seção II

Das Deliberações

Art. 19 Havendo a presença da maioria absoluta prevista no art. 18, as deliberações do CACS-FUNDEB serão tomadas pela maioria dos membros presentes na respectiva reunião.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, caberá ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os novos membros do CACS-FUNDEB deverão ser indicados pela respectivas categorias e segmentos sociais no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 21 Até a data da posse dos novos membros, o Presidente atual do Conselho deverá fornecer todas as informações e documentos referentes à atuação consideradas indispensáveis ao bom funcionamento do novo CACS-FUNDEB.

Art. 22 O novo CACS-FUNDEB terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de indicação de seus membros por parte do Chefe do Executivo, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Municipal n.º 901 de 02 de agosto de 2007, com as alterações dadas pela Lei Municipal n.º 1.083 de 03 de maio de 2002.

Duas Barras, 22 de abril de 2021.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:44C6BD01

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 06/05/2021. Edição 2881

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Mensagem n.º ____/2021.

Exmo. Sr. Jander Raposo da Silveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 foi editada para regulamentar o referido Fundo.

De acordo com referido Diploma federal, especialmente por força de seu art. 34, todas as esferas de Governo devem instituir o Conselho para Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Duas Barras, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 901, de 02 de agosto de 2007, alterada pela Lei nº 1.083 de 03 de maio de 2012, atualmente incumbida de disciplinar a matéria.

De acordo com o novo regramento federal, o CACS-FUNDEB deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de responsáveis do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea "e", do presente Projeto de Lei foi acrescentado o termo "responsáveis", considerando a evolução do conceito de família.

Considerando a abrangência das alterações exigidas pela Lei Federal e, em atenção às recomendações de técnica legislativa voltadas à facilitação da interpretação, manutenção da coerência e harmonia das normas, optou-se por elaborar

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

*Recebido em
22/10/21
Mônica Gouveia*



de uma nova lei, com a reprodução dos trechos contidos na Lei Municipal n.º 901 e seus alterações.

Além disso, ainda sobre os seus integrantes, salienta ter excluído do rol as representações das escolas indígenas e das escolas quilombolas, porquanto não há, no município de Duas Barras, registros de escolas públicas indígenas, nem escolas remanescentes de quilombo.

Impende registrar que a tramitação da propositura em apreço assume caráter emergencial, vez que, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos deveriam estar constituídos até a data de 30 de março de 2021.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a Constituição do CACS-FUNDEB perpassa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, circunstância que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.

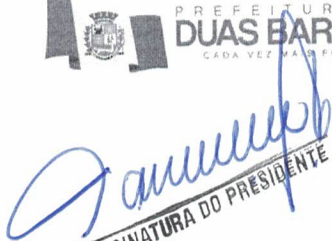
Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval desta Colenda Casa de Leis.

Neste contexto, em conformidade com o art. 61, §1º e demais dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, respeitosamente, solicito que o referido Projeto seja apreciado, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, dispensando os pareceres das Comissões, com sua posterior aprovação pelo Plenário.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente
MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO


ASSINATURA DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 21/04 DE 2021.

APROVADO EM
22 ABR 2021
SALA DAS SESSÕES MARECHAL
HERBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Duas Barras, doravante designado por CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal n.º 901 de 02 de agosto de 2007, com a alteração dada pela Lei Municipal n.º 1.083 de 03 de maio de 2002, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 2º O CACS-FUNDEB será composto por membros titulares e suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

§1º Os membros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à indicação e participação no processo eletivo previsto nesta Lei.

§2º Para os mandatos posteriores ao primeiro, a indicação dos membros do CACS-FUNDEB deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato




MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabício Luiz Lima Ayres
Prefeito

vigente, de forma a possibilitar a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

Seção I

Dos membros titulares

Art. 3º São membros titulares do CACS-FUNDEB:

- I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 01 (um) deles integrante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- V – 02 (dois) representantes dentre os responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- VI – 01 (um) representante das escolas do campo;
- VII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município;
- VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar previsto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- IX – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- X – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, se houver.

§1º – Para fins desta Lei consideram-se responsáveis de alunos aqueles indicados no momento da matrícula do respectivo aluno.

§2º - Serão consideradas organizações da sociedade civil para fins deste artigo as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que, cumulativamente;

- I - desenvolvam atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- II – comprovem estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação da Lei;

III - desenvolvam atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

IV - não figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.

Seção II

Dos membros Suplentes

Art. 4º Para cada membro titular será nomeado um suplente, o qual deverá pertencer à mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

Art. 5º Caberá ao membro suplente do CACS-FUNDEB substituir o membro titular nos casos de:

- I) afastamentos temporários ou eventuais;
- II) afastamento definitivo decorrente de:
 - a) desligamento por motivos particulares;
 - b) rompimento do vínculo formal previsto no §1º, do art. 2º;
 - c) superveniência de qualquer hipótese de impedimento previsto na

Seção III desta Lei;

§1º – No caso do afastamento definitivo previsto no inciso II deste artigo, a substituição se dará até que seja indicado outro membro titular.

§2º - Havendo afastamento definitivo simultâneo do conselheiro titular e de seu respectivo suplente, novos membros deverão ser indicados pela categoria ou segmento social respectivo.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 6º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB na condição de titular ou suplente:

- I – Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau de parentesco;
- II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau de parentesco;

III – Estudantes com idade inferior a 13 anos;

IV – Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo de Duas Barras ; ou
- b. prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo de Duas Barras.

Seção IV

Do processo de escolha dos membros

Art. 7º A escolha dos membros titulares previstos nos incisos II a IX, do art. 3º desta Lei, bem como de seus suplentes dar-se-á por meio de processo eletivo democrático, transparente e conduzido de forma a garantir o direito de votar e ser votado a todos os integrantes do respectivo segmento.

§1º O processo eletivo realizado no âmbito de cada segmento deverá ser formalizado em ata, a qual, para fins de controle, pelo período correspondente ao mandato do representante eleito, será mantida sob a guarda da respectiva entidade, órgão de classe e pelo CACS.

§2º A indicação dos membros titulares previstos no art. 3º e de seus respectivos suplentes caberá:

I – ao Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo previstos no inciso I do art. 3º;

II – ao Sindicato ou entidade de classe, de âmbito municipal, e sempre por meio de processo eletivo organizado para este fim, nos casos dos professores, diretores, servidores e representantes previstos nos incisos II a VII do art. 3º;

III – aos Dirigentes das respectivas entidades, no caso do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal e das organizações sociais previstos nos incisos VIII, IX e X do art. 3º;

§3º Não havendo Sindicato ou entidade de classe de quaisquer dos segmentos indicados no inciso II do § 2º deste artigo, o processo eletivo será organizado e realizado dentre os pares da respectiva categoria ou segmento social.

§4º Havendo mais de duas organizações sociais a indicação dos dois membros integrantes do CACS ocorrerá por meio de processo eleito entre os indicados por cada organização.

Art. 8º Realizada a escolha do membro do CACS na forma prevista nesta Seção, caberá ao Poder Executivo proceder à designação do membro eleito, por meio de portaria específica a ser editada em até 20 (vinte) dias antes do fim do mandato anterior.

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos mediante o voto da maioria absoluta de seus membros titulares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§ 1º Não poderão concorrer às eleições aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente e, portanto, ficando impedidos de assumi-los, qualquer membro do CACS que tenha sido indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º Havendo vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente o substituirá no caso de o afastamento ser temporário e o sucederá no caso de afastamento definitivo na forma do §1º do artigo 5º desta Lei.

Seção V

Dos Direitos e Garantias e Vedações.

Art. 10 A atuação dos membros do CACS-FUNDEB será considerada atividade de interesse social, mas não será remunerada.

Art. 11 Os membros do CACS-FUNDEB não estão obrigados a prestar testemunho sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 12 Os períodos de desempenho das atividades por parte de professores, diretores e servidores das escolas públicas previstos nos incisos II, III e IV do art.2º desta LEI serão considerados de efetivo exercício, sendo vedado à Administração Municipal em tais hipóteses e no curso do mandato:

I – exonerar ou demitir do cargo ou emprego sem justa causa ou promover a transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, salvo neste último caso, mediante a demonstração de interesse público devidamente comprovado;

II – atribuir falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

IV – através de suas unidades escolares, atribuir falta injustificada nas atividades escolares aos conselheiros representantes de estudantes em razão de sua ausência

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

para o desempenho, no curso do mandato, de suas atividades no CACS.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 13 O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, a ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no parágrafo único, do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas previstos no inciso III, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

V – enviar à Administração Municipal, para publicação em seu sítio oficial da internet, as informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do referido Conselho fazendo constar:

- a) os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- b) o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- c) as atas de reuniões;
- d) os relatórios e pareceres;
- e) outros documentos produzidos pelo CACS-FUNDEB do Município.

VI - fiscalizar e o controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da

Constituição Federal de 1988, da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e desta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo;

VII - criar ou atualizar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei e na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 14 Sempre que julgar conveniente, O CACS-FUNDEB poderá ainda:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ
CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212
EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Art. 15 O funcionamento do CACS-FUNDEB dar-se-á na forma de seu Regimento Interno, atendidas e respeitadas as previsões contidas na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nesta Lei.

Art. 16 O CACS atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e sua composição deverá ser renovada periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 17 O CACS não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Administração Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências, incluindo um servidor de seu quadro efetivo, o qual será encarregado de atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Seção I

Das reuniões

Art. 18 O CACS-FUNDEB reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros:

- I - ordinariamente, com a periodicidade definida em seu Regimento Interno;
- II - extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único – A periodicidade das reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB não poderá ser superior a três meses.

Seção II

Das Deliberações

Art. 19 Havendo a presença da maioria absoluta prevista no art. 18, as deliberações do CACS-FUNDEB serão tomadas pela maioria dos membros presentes na respectiva reunião.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação, caberá ao seu Presidente o voto de qualidade.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os novos membros do CACS-FUNDEB deverão ser indicados pela respectivas categorias e segmentos sociais no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020 até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 21 Até a data da posse dos novos membros, o Presidente atual do Conselho deverá fornecer todas as informações e documentos referentes à atuação consideradas indispensáveis ao bom funcionamento do novo CACS-FUNDEB.

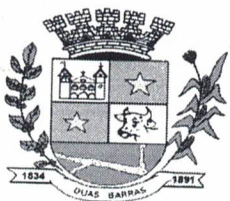
Art. 22 O novo CACS-FUNDEB terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria de indicação de seus membros por parte do Chefe do Executivo, para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Municipal n.º 901 de 02 de agosto de 2007, com as alterações dadas pela Lei Municipal n.º 1.083 de 03 de maio de 2002.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

Duas Barras, 21 de abril de 2021.

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

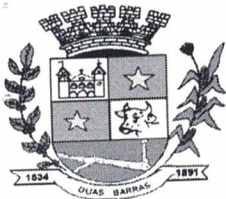
Assessoria Jurídica

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 16.2021

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 14/2021. PROJETO DE QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS – FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CF/88, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL 14.113 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 22 de Abril de 2021, o Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado à Câmara Municipal para que seja aprovada o Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-a da CF/88, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113 e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

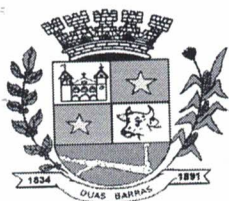
Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 014/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e/ou demais Comissões, ressaltando-se que a CCJ, como as demais comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente opinativo

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador, além de não adentrar no mérito do projeto, uma vez que essa análise cabe aos nobres vereadores.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

3.1) DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal, além de ser uma exigência da Lei Federal nº 14.113/20, conforme abaixo:

"Lei Orgânica - Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;"

Lei 14113 - Art. 34. Os conselhos serão **criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental**, observados os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

seguintes critérios de composição:

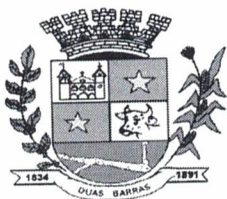
O projeto de lei teve como iniciativa o Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitando a constitucionalidade formal do projeto, no que tange a previsão do art. 34 da Lei 14.113/2020. Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 007/2021 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

3.2) DO PROJETO DE LEI 14/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 14/2021, que versa sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS – FUNDEB, em conformidade com o art. 212-a da CF/88, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113 e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, por meio do Constituinte Derivado Reformador, em seu artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento
I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

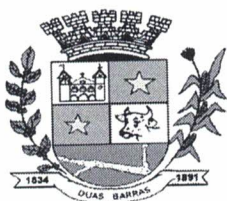
§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Em Agosto de 2020, o "Novo Fundeb", e foi aprovado pelo Congresso Nacional, sendo promulgada a EC 108/2020, as principais modificações envolvem o chamado Valor Aluno Ano/ Total, mais recursos para a Educação Infantil, Retirada de recursos da rede pública para a rede privada sem fins lucrativos (conveniada), Preservação da cesta de impostos vinculados ao Fundo, Valorização dos profissionais da Educação Básica e ampliação das categorias contempladas e por fim, mas não menos importante, o tema trazido pelo PL 14/2021, qual seja, o melhor acompanhamento do FUNDEB pela sociedade, como forma de transparência, impessoalidade e correta aplicação de recursos públicos.

Com a EC 108/20 houve a valorização e fortalecimento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS), assegurando sua autonomia e manutenção.

A Lei de Regulamentação (14.113) estabelece a formação periódica dos conselheiros(as), a ampliação e a adequação dos mandatos, bem como a integração dos CACS aos demais conselhos da Educação.

Com a edição da referida Lei, foi concedido o prazo de 90 dias para os Municípios criarem os novos conselhos (Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.), tal prazo esgotou-se em 30 de Março de 2021, pois até a presente data nada havia sido encaminhado à Câmara Municipal de Duas Barras.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Feita a introdução, passarei a analisar as previsões da nova legislação, abaixo, para posterior análise dos Nobres Vereadores:

3.2.1) **ARTIGO 1º:** Expõe que a Lei em comento trata da reestruturação do CACS-FUNDEB, que foi originalmente criada e regulada pela Lei 901/07;

3.2.2) **ARTIGO 2º:** Traz em seu caput a previsão que o mandato dos titulares e suplentes será para mandato de 04 anos, vedada a recondução para o mandato seguinte. Tal previsão corrobora a previsão do art. 34, § 9º da Lei 14.113/2020, que prevê:

O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Tal modificação é imperativo trazido pela Lei 14.113. Além disso, o §1º traz previsão que os membros titulares e suplentes devem guardar vínculo formal com o segmento que representam, tal previsão é idêntica a anteriormente prevista no art. 2º, §3º da Lei Municipal 901/2007. E o §3º prevê que a indicação deverá ocorrer em até 20 dias antes do término do mandato vigente, previsão semelhante à anteriormente existente no §2º do art. 2º da LM 901/2007.

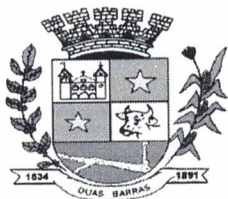
3.2.3) **ARTIGO 3º:** Trata de quem são os membros titulares do CACS-FUNDEB, tal previsão foi expressa no art. 33 da Lei 13.114/2020. Abaixo, estará colacionado a previsão do art. 33 e em **NEGRITO** quais previsões **ESTÃO** no PL 14.2021:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

IV - em âmbito **municipal**:

a) **2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação** ou órgão educacional equivalente;

b) **1 (um) representante dos professores da educação básica pública;**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

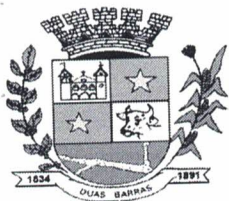
Assessoria Jurídica

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
 - II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
 - V - 1 (um) representante das escolas do campo;
 - VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Assim, conforme exposto na marcação acima feita, foram observadas as exigências da Lei 14.113, no entanto, preciso deixar aqui explícito que houveram algumas modificações, quais sejam:

- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (Observação: No PL 14.2021, utiliza-se na redação **responsável**). A lei de regência fala em pais, no entanto, entendo que o termo "responsável" acaba sendo mais ampla (uma vez que serão considerados responsáveis aqueles indicados no momento da matrícula.
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas. No Projeto de Lei não há menção quanto a 01 indicação realizada por entidade de estudantes secundaristas, infiro que provavelmente, não há tal entidade em âmbito do Município, por isso a ausência.

O §2º do art. 2º traz quais entidades serão consideradas organizações da sociedade civil para fins da referida Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

3.2.4) **ARTIGO 4º e 5º:** Tratam a respeito dos membros suplentes e em quais casos ocorrerão a referida substituição. (Não guarda correspondência com a redação original da LM 901/07) – antiga previsão do art. 3º da LM 901/2007.

3.2.5) **ARTIGO 6º:** Prevê hipóteses de impedimento de integrar o Conselho, tais hipóteses foram trazidas pela lei 14.113 previu em seu art. 34, §5º:

§ 5º São **impedidos** de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, **de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;**

II - **tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;**

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

A redação do art. 6º do PL 14/2021, traz um rol cumpriu quase na sua integralidade a previsão do parágrafo §5º acima exposto, no entanto, em relação ao inciso III do Projeto de Lei, a redação é “Estudante com idade inferior a 13 anos”. Entendo que a redação da Lei Municipal deveria seguir a previsão da Lei Federal.

3.2.6) **ARTIGO 7º, 8º e 9º:** Trata do processo de escolha dos membros do Conselho, não há na Lei Federal nenhuma obrigatoriedade quanto ao processo de escolhas de membros, desta forma, trata-se de previsão que envolve



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

o mérito do PL. Além disso, o art. 9º observa o prazo da Lei 14.113 para designação do membro eleito por meio de portaria em até 20 dias antes do término do mandato atual.

3.2.7) **ARTIGOS 10, 11 e 12:** Se referem aos direitos e garantias dos membros do conselho, assim como as vedações, dentre as previsões a participação no CACS-FUNDEB é considerada atividade de interesse social mas não é remunerada.

3.2.8) **ARTIGOS 13, 14:** Tratam das finalidades e competências do CACS-FUNDEB, modificando significativamente a previsão anterior da Lei 901/2007;

3.2.9) **ARTIGOS 15, 16, 17, 18, 19:** Se referem ao funcionamento do CACS-FUNDEB, como as exigências para realizar reunião, bem como as deliberações .

3.2.10) **ARTIGOS 20, 21, 22, 23:** São disposições acerca da “nomeação” dos novos membros, bem como a posse e o prazo para ser publicação, elaboração e aprovação de seu regimento interno.

4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Mas há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração**. Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substância material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO. A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO - PEDIDO DE URGÊNCIA

Para fins de informação aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, na tramitação de “urgência especial”, solicitada na Mensagem do Prefeito à Câmara Municipal.

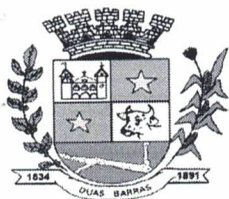
Toda a análise jurídica se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras. Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras.

A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição,** contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial refere-se à proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- O Plenário somente **concederá** a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, **valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

Assim, a **regra geral de tramitação regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é **subjetivo**, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, bem como art. 34 da Lei 14.133/202, bem como EC 108/2020, da matéria veiculada neste Projeto de Lei, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Assessoria Jurídica

o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo ser observado em todos os casos todas as observações exaradas ao longo do parecer. Assim, deve tal Projeto de Lei 14/2021 ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão final após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum.

B) OPINO que seja observada o trâmite de urgência especial – caso este seja aprovado em plenário -, uma vez que o Exmo. Sr. Prefeito de Duas Barras, solicitou urgência especial na apreciação do Projeto de Lei 14/2021.

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 22 de Abril de 2021 às 17 e 55 min.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB/RJ 219.670